



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 376/2004.

Ref.: MEMORANDO Nº 870/2004-INPI-DIRMA.  
(Em apenso, o Processo/INPI/nº 822003856).

Em 27.08.2004.

**Ementa:** Retratação de pedido de desistência de pedido de registro de marca já homologado. Impossibilidade jurídica. Aplicação supletiva do art. 158, parágrafo único, do CPC.

Senhor Procurador-Geral,

Pelo expediente em referência, solicita a dirigente da DIRMA a manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade jurídica de acolher-se o pleito da empresa Pepsico, Inc. de retratação da desistência do pedido de registro de marca nº 822003856, de sua titularidade, já homologada pelo INPI, consoante publicação na RPI nº 1747, de 29.06.2004.

Em verdade, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), é omissa na condução e solução da questão posta.

Contudo, a Lei nº 9.279, de 1996, estabelece uma espécie de subsistema processual, donde a doutrina e a jurisprudência autorizam a aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil - CPC ao rito por ela instituído.

23  
f.


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Assim, ao se adotar os princípios e regras previstos no CPC, enquanto fonte subsidiária das regras processuais da LPI, incabível, ao menos em tese, o aludido pedido de retratação da desistência antes formulada pela empresa Pepsico Inc., por se tratar de ato processual que já produziu todos os seus efeitos jurídicos, por força da sua homologação pelo INPI. É a inteligência que se extrai do art. 158, parágrafo único, do CPC.

*Sub-censura.*

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO,  
À DITAMA.  
Em 27.08.04

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 445601